

**REGIMENTO DO CONSELHO TÉCNICO-CIENTIFICO
DA ESCOLA SUPERIOR DE SAÚDE DE LEIRIA
DO INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA**

O Conselho Técnico-Científico da Escola Superior de Saúde (ESSLei), reunido em 05 de junho de 2019, aprova o presente regimento:

Artigo 1.º

NATUREZA

O Conselho Técnico-Científico (CTC) é o órgão de gestão técnico-científica da ESSLei, com as competências definidas pela lei, pelos estatutos do Instituto Politécnico de Leiria (Politécnico de Leiria) e pelos estatutos da ESSLei.

Artigo 2.º

COMPOSIÇÃO

1. O CTC é constituído por vinte conselheiros(as), integrando:

a) Representantes eleitos(as) de entre e pelo conjunto dos(as):

i) Professores(as) de carreira;

ii) Equiparados a professor(a) ou professores(as) convidados em regime de tempo integral com contrato com a ESSLei há mais de dez anos nessa categoria;

iii) Docentes com o grau de doutor, em regime de tempo integral, com contrato de duração não inferior a um ano, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição;

iv) Docentes com o título de especialista não abrangidos pelas subalíneas anteriores, em regime de tempo integral com contrato com a instituição há mais de dois anos.

b) Representantes dos(as) investigadores(as) das unidades de investigação reconhecidas e avaliadas positivamente, nos termos da lei, quando existam, e que se encontrem igualmente afetos(as) à unidade de ensino ou de ensino e investigação, eleitos(as) por igual universo.

2. Os mandatos a atribuir aos(às) representantes dos(as) investigadores(as) são em número de quatro, reduzindo-se este número sempre que o número de unidades de investigação reconhecidas e avaliadas positivamente nos termos da lei for inferior àquele, atribuindo-se, nesta situação, tantos mandatos quantas as unidades de investigação.
3. O número dos mandatos a atribuir aos(às) representantes do pessoal docente é igual à diferença entre o número de mandatos a atribuir nos termos do número anterior, sendo distribuídos do seguinte modo:
- a) 80% dos mandatos a atribuir cabem aos(às) professores(as) de carreira, e entre estes(as), havendo-os(as), a pelo menos um quarto com o título de especialista;
 - b) 20% dos mandatos a atribuir cabem aos(às) docentes identificados(as) nas subalíneas ii), iii) e iv) do n.º 1 deste artigo, no seu todo.
4. O apuramento dos mandatos faz -se segundo o método de Hondt.
5. Quando o número de pessoas elegíveis for inferior ou igual ao estabelecido no n.º 1 deste artigo, o CTC é composto pelo conjunto das mesmas.
6. Podem ser cooptados(as) para o CTC conselheiros(as) convidados(as), entre os(as) professores(as) ou investigadores(as) de outras instituições ou personalidades de reconhecida competência no âmbito das atribuições da ESSLei, caso em que o número poderá ser alargado até 25.
7. Participa nas reuniões do plenário do CTC, sem direito a voto, o(a) diretor(a) da ESSLei, nos termos da alínea m) do n.º1 do artigo 62.º dos estatutos do Politécnico de Leiria.

Artigo 3.º

COMPETÊNCIAS

1. As competências do CTC são as tipificadas na lei e nos estatutos do Politécnico de Leiria.
2. Compete ao CTC:
 - a) Elaborar o seu regimento e pronunciar-se sobre o regulamento eleitoral para a eleição dos(as) conselheiros(as) do órgão;

Handwritten signature

- b) Eleger o(a) respetivo(a) presidente, o(a) qual deverá ser professor(a) de carreira, e o(a) secretário(a), por maioria absoluta dos(as) conselheiros(as) em efetividades de funções;
- c) Apreciar o plano de atividades científicas da ESSLei;
- d) Pronunciar-se sobre a criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas do Politécnico de Leiria;
- e) Deliberar sobre a proposta de distribuição de serviço docente tendo em conta o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 46.º dos estatutos do Politécnico de Leiria, sujeita a homologação do presidente do Politécnico de Leiria;
- f) Pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos e aprovar os planos de estudos dos ciclos de estudos ministrados;
- g) Aprovar os programas das unidades curriculares;
- h) Propor ou pronunciar-se sobre a concessão de títulos ou distinções honoríficas;
- i) Propor ou pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;
- j) Propor ou pronunciar-se sobre a realização de acordos e de parcerias internacionais;
- k) Propor a composição dos júris de provas e de concursos académicos;
- l) Emitir parecer sobre a participação de docentes em júris de concursos e provas académicas de outras instituições;
- m) Praticar os outros atos previstos na lei relativos à carreira docente e de investigação e ao recrutamento de pessoal docente e de investigação;
- n) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo(a) diretor(a) da ESSLei, por sua iniciativa ou por iniciativa dos órgãos competentes do Politécnico de Leiria;
- o) Aprovar os planos de formação do corpo docente da ESSLei, sob proposta dos(as) coordenadores(as) de departamento;
- p) Pronunciar-se sobre os pedidos dos docentes de equiparação a bolseiro, de bolsas de estudo, de dispensa de serviço e de participação em eventos de caráter científico ou respetivas comissões;
- q) Pronunciar-se sobre o calendário escolar e horário das tarefas letivas;
- r) Designar responsáveis das unidades curriculares sob proposta dos(as) coordenadores(as) de departamento;
- s) Aprovar as áreas disciplinares dos departamentos, sob proposta do(a) coordenador(a) de departamento;

- t) Afetar os docentes às áreas disciplinares, sob proposta do(a) coordenador(a) de departamento;
- u) Realizar a avaliação dos docentes;
- v) Aprovar as propostas de contratação de pessoal docente especialmente contratado, submetidas pelo(a) diretor(a) da ESSLei;
- x) Apreciar os relatórios anuais de avaliação de curso;
- w) Emitir parecer sobre a nomeação dos(as) coordenadores(as) de curso;
- y) Emitir parecer sobre a criação, transformação ou extinção de departamentos e a destituição do(a) respetivo(a) coordenador(a);
- z) Designar os(as) coordenadores(as) de departamento nas situações supervenientes do n.º 2 do art.º 44 dos estatutos da ESSLei;
- aa) Pronunciar-se sobre a criação, extinção e normas de funcionamento dos laboratórios da ESSLei;
- ab) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou pelos estatutos da ESSLei.

3. Os(As) conselheiros(as) do CTC não podem pronunciar-se sobre assuntos referentes a:

- a) Atos relacionados com a carreira de docentes com categoria superior à sua;
- b) Concursos ou provas em relação às quais reúnam as condições para serem opositores(as).

4. O CTC pode delegar no(a) seu(sua) presidente as competências nos termos do n.º 4 do artigo 44.º e do artigo 47º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 4.º

FUNCIONAMENTO

O funcionamento do CTC é regulado por regimento, em obediência aos seguintes princípios:

- a) O CTC funciona em plenário, podendo ainda funcionar em comissão permanente, constituída pelo(a) presidente, secretário(a) e três conselheiros eleitos pelo órgão, e em comissões especializadas;
- b) Ao plenário do CTC é reservada a competência para tomar deliberações de carácter genérico, assim como para a tomada de deliberações cuja aprovação careça de maioria dos conselheiros(as) em efetividades de funções;

*h.
Reinaldo*

- c) O plenário do CTC reúne ordinariamente de dois em dois meses e, extraordinariamente, por convocação do(a) presidente, por sua iniciativa ou por requerimento de um terço dos conselheiros em efetividade de funções;
- d) Podem participar nas reuniões do plenário ou da sua comissão permanente, elementos externos ao órgão, convidados(as) pelo(a) seu(sua) presidente, a fim de prestarem esclarecimentos ou darem parecer sobre assuntos submetidos ao CTC, sendo ouvidos no período que antecede a discussão e votação do assunto a que sejam chamados(as) a participar;
- e) Na ausência ou impedimento temporário do(a) presidente ou do(a) secretário(a) do CTC, cumprir-se-á o previsto no artigo 23º do presente regimento;
- f) Em caso de renúncia ou impedimento permanente do(a) presidente ou do(a) secretário(a), o CTC procederá à eleição do novo presidente e secretário(a);
- g) O(A) presidente do CTC, assim como o(a) seu substituto(a), não podem presidir a outro órgão colegial;
- h) O(A) presidente e o(a) secretário(a) do CTC terão direito a uma redução horária da sua atividade letiva semanal para o exercício das suas funções nos termos a definir superiormente

Artigo 5.º

COMPARÊNCIA ÀS REUNIÕES

1. A comparência às reuniões é obrigatória.
2. As faltas às reuniões do plenário do CTC, da sua comissão permanente ou das suas comissões especializadas, devem ser justificadas, por escrito, no prazo máximo de cinco dias úteis, mediante requerimento dirigido ao presidente do órgão. As faltas às reuniões das comissões especializadas não presididas pelo presidente do órgão devem ser comunicadas àquele pelo coordenador da comissão, no prazo máximo de dois dias úteis.
3. Ainda que o conselheiro do CTC venha a comparecer à reunião em segunda convocatória, será considerada falta à primeira reunião se a mesma não for justificada.
4. A comparência às reuniões do CTC prefere sobre outros serviços, com exceção de provas de avaliação, concursos, participação em júris ou outras representações institucionais nos quais seja especialmente requerida a sua presença.

Artigo 6.º

PERDA DE MANDATO

Perdem o mandato os conselheiros que:

- a) Deixem de pertencer aos corpos por que tenham sido eleitos;
- b) Estejam impossibilitados de, permanentemente, exercer as suas funções;
- c) Faltem, sem motivo justificativo, a duas reuniões consecutivas ou excedam em faltas 30% de reuniões por ano sendo que, caso o número seja decimal, será sempre feito o arredondamento para a unidade superior;
- d) Sejam condenados em processo penal ou disciplinar durante o período do mandato por infração grave cometida no exercício das funções para que tenham sido eleitos.

Artigo 7.º

COMISSÃO PERMANENTE

1. Integram a comissão permanente do CTC, o(a) presidente, o(a) secretário(a) do CTC e três conselheiros do CTC, a eleger entre os restantes conselheiros.
2. O(A) presidente e o(a) secretário(a) do CTC desempenham os cargos de presidente e de secretário(a) da comissão permanente.
3. A comissão permanente do CTC poderá tomar deliberações que constituam a aplicação de princípios e quadros orientadores definidos pelo plenário, em matérias para as quais não seja exigida maioria absoluta ou qualificada dos conselheiros do CTC.
4. Na ausência de deliberações de carácter genérico, princípios e quadros orientadores definidos pelo plenário, a comissão permanente poderá deliberar sobre matérias para as quais não seja exigida maioria absoluta ou qualificada dos conselheiros do CTC.
5. As deliberações da comissão permanente devem ser enviadas a todos os conselheiros até dois dias úteis após a respetiva reunião.
6. Das deliberações da comissão permanente cabe sempre recurso para o plenário, a interpor no prazo de cinco dias úteis.

h.
Luís

Artigo 8.º

COMISSÕES ESPECIALIZADAS

1. As comissões especializadas do CTC são constituídas pelos conselheiros para tal designados pelo plenário ou pela comissão permanente.
2. As funções da comissão especializada, a duração do seu mandato, a natureza e executoriedade das suas decisões são definidas no âmbito da deliberação que determina a sua constituição.
3. Das deliberações das comissões especializadas cabe sempre recurso para o plenário.
4. As comissões especializadas serão presididas pelo(a) presidente do CTC e secretariadas pelo(a) secretário(a) quando estes as integrarem, e quando não integrarem presididas pelo conselheiro mais antigo e secretariadas pelo conselheiro mais recente.
5. As comissões especializadas reúnem por convocatória do seu presidente.
6. As comissões especializadas reportam o seu trabalho diretamente ao presidente do CTC.

Artigo 9.º

REUNIÕES

1. O plenário do CTC reúne ordinariamente de dois em dois meses, em regra na 1ª quarta-feira do mês, e extraordinariamente por convocação do presidente, por sua iniciativa ou a pedido de um terço dos conselheiros em efetividade de funções, competindo-lhe ainda definir o local e hora da reunião.
2. A comissão permanente do CTC reúne ordinariamente uma vez por mês, por regra na terceira 4ª feira do mês, e extraordinariamente a convocação do presidente do CTC, por sua iniciativa ou mediante pedido subscrito por um terço dos conselheiros da comissão permanente.
3. As convocatórias e a ordem do dia das reuniões serão feitas preferencialmente através de e-mail.

4. Quando o dia da reunião coincidir com feriado, a mesma será adiada para a 4ª feira da semana seguinte, à mesma hora.
5. Se o considerar necessário, o(a) presidente poderá proceder à alteração do dia, hora e local da reunião, devendo as alterações ser comunicadas aos conselheiros(as), de forma a garantir o seu conhecimento seguro e oportuno

Artigo 10.º

REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

1. A convocação de reuniões extraordinárias do plenário ou da sua comissão permanente, devem ser feitas com a antecedência mínima de dois dias úteis.
2. A convocatória das reuniões extraordinárias deverá incluir, de forma expressa e especificada, a data, o local e a hora da reunião, bem como os assuntos a tratar.

Artigo 11.º

ORDEM DO DIA

1. A ordem do dia das reuniões é estabelecida pelo(a) presidente, que deve incluir os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer conselheiro, desde que sejam da competência do CTC e o pedido seja apresentado por escrito com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data da reunião.
2. A ordem do dia deve ser levada ao conhecimento dos convocados com a antecedência de pelo menos, dois dias úteis sobre a data da reunião.
3. A divulgação da ordem do dia será feita preferencialmente através de e-mail.
4. O(A) presidente, antes do início da discussão da ordem do dia, dará ao conselho as informações que julgar pertinentes e comunicará as deliberações da comissão permanente e o relatório de trabalho das comissões especializadas que ainda não tenham sido levadas ao conhecimento dos conselheiros através do envio das respetivas atas.

**Artigo 12.º****OBJETO DAS DELIBERAÇÕES**

Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia das reuniões, salvo se, tratando-se de reunião ordinária, pelo menos dois terços dos conselheiros presentes reconhecerem urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.

Artigo 13º**QUORUM**

1. O CTC pode deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus conselheiros com direito de voto.
2. Quando se não verifique na primeira convocação o quórum previsto no número anterior, deve ser convocada nova reunião, com um intervalo mínimo de 24 horas, considerando dias úteis.
3. Sempre que se não disponha de forma diferente, os órgãos colegiais reunidos em segunda convocatória podem deliberar desde que esteja presente um terço dos seus conselheiros(as) com direito a voto.
4. As reuniões iniciam-se à hora prevista nas convocatórias, desde que haja quórum, ou logo que estejam reunidas as condições de quórum necessárias.

Artigo 14.º**FORMAS DE VOTAÇÃO**

1. As deliberações são tomadas por votação nominal, devendo votar primeiramente os conselheiros e, por fim, o(a) presidente.
2. As ausências dos(as) conselheiros(as) nas reuniões do CTC, durante as votações nominais ou por sufrágio secreto, carecem de autorização do(a) presidente do CTC.
3. Implicam sufrágio secreto:
 - a) as eleições;
 - b) as deliberações relativas a pessoas, designadamente as que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades;

h
Resumo c) em caso de dúvida, o órgão deliberará sobre a forma de votação.

4. Quando exigida, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo(a) presidente do CTC após a votação, tendo presente a discussão que a tiver precedido.
5. Não são permitidas abstenções aos conselheiros(as) do CTC, enquanto órgão consultivo, nos termos do artigo 30.º do Novo Código do Procedimento Administrativo (Lei n.º 4/2015, de 07/01).

Artigo 15.º

IMPEDIMENTOS

Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os(as) conselheiros(as) do CTC que se encontrem ou se considerem impedidos, ou que hajam como tal sido declarados pelo(a) presidente.

Artigo 16.º

MAIORIA EXIGÍVEL NAS DELIBERAÇÕES

1. As deliberações são aprovadas por maioria absoluta de votos dos(as) conselheiros(as) presentes, salvo nos casos em que, por disposição legal ou estatutária, se exija maioria qualificada ou seja suficiente uma maioria relativa.
2. Se for exigível maioria absoluta e esta não se formar, nem se verificar empate, procede-se imediatamente a nova votação e, se aquela situação se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, na qual a maioria relativa é suficiente.

Artigo 17.º

EMPATE NA VOTAÇÃO

1. Em caso de empate na votação, o(a) presidente tem voto de qualidade, salvo se a votação se tiver efetuado por escrutínio secreto.
2. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, proceder-se-á imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adiar-se-á a deliberação para a reunião seguinte.

h...
Suocd6

3. Se na primeira votação dessa reunião se mantiver o empate, proceder-se-á a votação nominal, na qual a maioria relativa é suficiente.

Artigo 18.º

ATA E PUBLICIDADE DAS DELIBERAÇÕES

1. De cada reunião será lavrada ata, que conterá um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local de reunião, os(as) conselheiros(as) presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações.
2. Os conselheiros do CTC poderão fazer registar em ata o resumo de declarações por si produzidas, devendo entregar as mesmas por escrito até ao termo da reunião. Esse registo não vincula os(as) restantes conselheiros(as) à aceitação ou confirmação do que nele é expresso.
3. As atas são lavradas pelo(a) secretário(a) e postas à aprovação de todos os conselheiros(as) no final da respetiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo(a) presidente e pelo(a) secretário(a).
4. Nos casos em que o CTC assim o delibere, a ata é aprovada, em minuta sintética, logo na reunião a que disser respeito, devendo depois ser transcrita com maior concretização e novamente submetida a aprovação.
5. As deliberações do CTC adquirem eficácia depois de aprovadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas e a eficácia das deliberações constantes da minuta cessa se a ata da mesma reunião não as reproduzir.
6. Não participam na aprovação da ata os conselheiros que não tenham estado presentes na reunião a que ela respeita.
7. As atas aprovadas são divulgadas aos conselheiros(as) do CTC e ao(à) diretor(a), preferencialmente, através da aplicação informática ou por correio eletrónico.

8. As principais deliberações do órgão são divulgadas aos docentes da ESSLei em termos a definir pelo(a) presidente do CTC.

Artigo 19.º

REGISTO NA ATA DO VOTO DE VENCIDO

1. Os conselheiros do CTC podem fazer constar da ata o seu voto de vencido, enunciando as razões que o justifiquem.
2. A intenção da apresentação de voto de vencido e as razões sintéticas que as justificam devem ser ditadas para a ata até ao final da reunião; as declarações de voto de vencido devem ser apresentadas por escrito até ao momento de aprovação da ata.
3. Aqueles que ficarem vencidos na deliberação tomada e fizerem registo da respetiva declaração de voto na ata ficam isentos da responsabilidade que daquela eventualmente resulte.
4. Quando se trate de pareceres a dar a outros órgãos administrativos, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

Artigo 20.º

ELEIÇÕES

1. A eleição do(a) presidente e do(a) secretário(a) do CTC é realizada na primeira reunião do órgão, que se realizará no 5º dia útil posterior à tomada de posse dos seus conselheiros.
2. O(A) presidente, que deverá ser professor de carreira, e o(a) secretário(a) são eleitos por maioria absoluta dos conselheiros em efetividade de funções.
3. Caso não seja alcançada a maioria absoluta referida no número anterior, proceder-se-á a nova votação na qual serão sufragados apenas os dois candidatos mais votados, podendo a mesma ser repetida até ao máximo de 2 vezes.
4. Se, ainda assim, não se verificar a maioria absoluta dos conselheiros(as) em efetividade de funções, proceder-se-á à repetição do ato eleitoral, em reunião extraordinária convocada

para o efeito, que terá lugar 48 horas, considerando dias úteis, após a primeira reunião do órgão.

5. Até à eleição do(a) presidente e secretário(a), aplica-se o disposto no artigo 22.º do Novo Código do Procedimento Administrativo (Lei n.º4/2015, de 07/01).
6. Os três conselheiros do CTC a eleger pelo órgão para integrarem a comissão permanente, são eleitos por maioria absoluta dos conselheiros presentes na reunião em que se proceda à eleição.

Artigo 21.º

ATRIBUIÇÕES DO(A) PRESIDENTE

1. São atribuições do(a) presidente do CTC:
 - a) Representar o Conselho;
 - b) Convocar as reuniões e estabelecer a respetiva ordem do dia;
 - c) Abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
 - d) Verificar se as deliberações tomadas na comissão permanente, nas comissões especializadas e em secções que eventualmente venham a ser constituídas respeitam os princípios e quadros orientadores definidos pelo plenário.
 - e) Dar conhecimento das deliberações tomadas, a fim de que lhes seja dado cumprimento.
2. O(A) presidente pode suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excecionais o justificarem, mediante decisão fundamentada, a incluir na ata da reunião.
3. O(A) presidente, ou quem o(a) substituir, pode interpor recurso contencioso e pedir a suspensão jurisdicional da eficácia das deliberações que considere ilegais, impugnando atos administrativos ou normas regulamentares ou pedindo a declaração de ilegalidade por omissão de normas, bem como requerer as providências cautelares adequadas.

Artigo 22.º

ATRIBUIÇÕES DO(A) SECRETÁRIO(A)

h
h
h

São atribuições do(a) secretário(a) do CTC:

- a) Coadjuvar o(a) presidente;
- b) Elaborar e assinar a ata.

Artigo 23º

SUPLÊNCIA DO(A) PRESIDENTE E DO(A) SECRETÁRIO(A)

1. O(A) presidente e o(a) secretário(a), em caso de impedimento ou ausência, serão substituídos pelos conselheiros do órgão mais antigo e o mais moderno, respetivamente.
2. No caso dos(as) conselheiros(as) possuírem a mesma antiguidade, reportada ao momento da assunção do cargo, intervêm como suplentes, respetivamente, o(a) conselheiro(a) de mais idade e o(a) conselheiro(a) mais jovem.

Artigo 24.º

MANDATOS

1. O mandato dos conselheiros(as) do CTC é de dois anos, podendo ser reeleitos ou de novo cooptados por uma ou mais vezes.
2. O(A) presidente e o secretário(a) cessantes deverão inteirar o(a) presidente e o(a) secretário(a) eleitos dos assuntos do CTC por forma a assegurar um eficaz funcionamento do órgão.
3. Até ao início do mandato dos(as) novos(as) conselheiros(as) mantêm-se em funções os(as) anteriores, salvo se já não pertencerem à ESSLei, caso em que são substituídos(as) de acordo com o artigo 31.º.

Artigo 25.º

SUSPENSÃO DO MANDATO

Determinam a suspensão do mandato:

- a) O deferimento do requerimento de substituição temporária, nos termos do artigo 27.º;
- b) Procedimento disciplinar instaurado por indícios de infração disciplinar grave.

*h
Shudo***Artigo 26.º****SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA**

1. Os(As) conselheiros(as) do CTC podem requerer ao(à) presidente do órgão, por motivo relevante, a substituição por uma ou mais vezes, por período global não superior, em cada mandato, a um ano.

2. Por motivo relevante, entende-se, nomeadamente:
 - a) Doença;
 - b) Atividade profissional inadiável, nomeadamente preparação de doutoramento ou provas públicas;
 - c) Exercício de funções públicas para que haja sido eleito ou nomeado pelos órgãos do Estado.

3. Se o requerimento de substituição for apresentado pelo(a) presidente do CTC, a apresentação é feita perante o(a) titular daquele órgão que o(a) substitui nas suas ausências ou impedimentos, o(a) qual só pode recusar a substituição com a prévia anuência da maioria dos(as) conselheiros(as) que compõem aquele órgão.

4. O(A) substituto pertence à mesma lista do(a) substituído(a) e é sempre o que nela se encontrar imediatamente a seguir aos que se encontrem no exercício de funções, salvo no caso da substituição temporária do(a) presidente do CTC, o(a) qual é substituído(a) pelo(a) titular que o(a) substitui nas suas ausências ou impedimentos, procedendo-se à substituição deste(a) último(a) nos termos previstos nos números anteriores.

Artigo 27.º**CESSAÇÃO DA SUSPENSÃO**

1. A suspensão do mandato cessa:
 - a) No caso da alínea a) do artigo 26.º, pelo decurso do período de substituição ou pelo regresso antecipado do(a) conselheiro(a) substituído(a);
 - b) No caso da alínea b) do artigo 26.º, por decisão absolutória, ou equivalente, ou com o cumprimento da pena.

h
Suado

2. Com a retoma pelo(a) conselheiro(a) substituído(a) no exercício do mandato cessam, automaticamente e sem necessidade de quaisquer outras formalidades, os poderes do(a) substituto(a).
3. O regresso antecipado é comunicado à entidade a quem foi requerida a substituição temporária e produz plenos efeitos com a receção da referida comunicação.

Artigo 28.º

RENÚNCIA

Os(As) conselheiros(as) do CTC podem renunciar aos respetivos mandatos, através de declaração escrita dirigida ao presidente do órgão.

Artigo 29.º

SUBSTITUIÇÃO DEFINITIVA

1. Em caso de renúncia ou de perda de mandato, os(as) conselheiros(as) do CTC são substituídos pelo elemento seguinte na lista pela qual haja sido eleito(a) e segundo a ordem nela indicada.
2. Na impossibilidade de substituição nos termos do número anterior, procede-se a nova eleição pelo respetivo corpo.
3. Os(As) novos(as) titulares eleitos apenas completam os mandatos.

Artigo 30.º

REVISÃO E ALTERAÇÃO DO REGIMENTO

1. O presente regimento poderá ser revisto um ano após a sua aprovação ou por deliberação que colha a maioria absoluta dos votos dos(as) conselheiros(as) do CTC, ou a todo o tempo, se as alterações a introduzir forem aprovadas por maioria de dois terços dos(as) conselheiros(as) do CTC.
2. O regimento deverá ser objeto de atualização a todo o tempo sempre que seja necessário torná-los conformes com os estatutos da ESSLei, do Politécnico de Leiria ou nova legislação.

h.
suado

Artigo 31.º

CASOS OMISSOS E DÚVIDAS DE INTERPRETAÇÃO

1. Os casos omissos regulam-se pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo.
2. As dúvidas de interpretação são decididas pelo CTC ou, em caso de urgência, pelo(a) seu(sua) presidente, sendo submetidas a ratificação da primeira reunião subsequente do órgão.

Artigo 32.º

INÍCIO DE VIGÊNCIA

O presente regulamento entra em vigor após a sua aprovação.

